



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002413/2004-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.671 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente Jorge Luiz Quima de Moraes
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RETROATIVIDADE DA LEI. É válida autuação com base na lei 10.174/2001, conforme Súmula 35 deste Conselho.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados em sua conta bancária. No caso dos autos, a comprovação apresentada (livros fiscais) não pode ser tida como idônea por ter sido produzida e registrada somente após o início da ação fiscal, contrariando a legislação sobre o assunto.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSUMO DA RENDA.COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Súmula CARF n. 26.

MPF. PROCEDIMENTOS FISCAIS. O Mandado de Procedimento Fiscal é um documento interno de orientação da autoridade autuante e também para segurança do contribuinte. Contudo, irregularidades na sua emissão não invalidam o lançamento tributário dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso, para exonerar da base de cálculo do lançamento os valores dos depósitos oriundos de contas bancárias cujo contribuinte não é o único titular e que não foram intimados os co-titulares, nos termos do voto da relatora.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 14/02/

2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EWAN TELES AGUIAR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO

Relatório

Recurso Voluntário que visa reverter a decisão no Acórdão 17-26.527 - 8ª Turma da DRJ/SPOII que considerou procedente o lançamento tributário de ofício objeto deste processo administrativo fiscal.

A ciência ao Acórdão de Impugnação ocorreu em 12/09/2008 e o Recurso Voluntário foi interposto em 01/10/2008.

Em suma, o recorrente reforça argumentos da impugnação, quais sejam:

Que a autoridade fiscal não verificou as informações do contribuinte, a análise dos fluxos de recursos que determinaram os ingressos nas contas bancárias.

Que o procedimento fiscal foi aberto para verificar tributos/contribuições - nos períodos 01/1999 a 12/1999 e 01/2001 a 12/2001. A autoridade fiscal agiu de forma parcial ao verificar apenas os depósitos bancários/movimentação financeira incompatível com rendimentos. Esse procedimento é ilógico e capaz de provocar a nulidade do lançamento.

A destinação dos valores dos depósitos bancários deveria ter sido investigada, como por exemplo, se foram aplicados em gastos de consumo pessoal, aquisição de bens patrimoniais ou investimentos financeiros.

Questiona a utilização de presunção para o lançamento pela autoridade fiscal. Enfatiza que entre o fato conhecido (fato indiciário) e o fato desconhecido (provável) deve haver uma correlação segura e direta, não podendo haver dúvidas sobre a materialização dessa correlação. No caso, não existe correlação natural entre depósitos e rendimentos omitidos. Afirma que a Súmula 182 do extinto TFR corrobora o entendimento de que é ilegítimo o lançamento baseado somente em depósitos bancários.

Os valores que transitaram pela conta do recorrente pertenciam à empresa Morumbi Prestação de Serviços Ltda. Apresentou a escrituração da empresa para corroborar a afirmativa. Caso existisse discrepância nos valores informados nos livros contábeis da empresa, esta deveria ter sido intimada para esclarecê-las.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

O recorrente alega que a autoridade fiscal desviou-se dos trabalhos comandados pelo Mandado de Procedimento Fiscal. Mais ainda, que se utilizou comando de lei com efeitos retroativos para alcançar os depósitos bancários antes da validade da lei. Contudo razão ao contribuinte, pois a autoridade autuante investigou situações de possíveis inconsistências e incompatibilidades entre as informações do contribuinte constante das bases de dados da Receita Federal. Esse é um dos trabalhos da auditoria fiscal, investigar potenciais sintomas de irregularidades nas declarações de rendimentos dos contribuintes.

Correta a atuação da autoridade fiscal que, de posse dos documentos e informações do contribuinte desenvolveu análise no sentido de verificar se o contribuinte teria ofertado à tributação os valores recebidos durante os anos 1999 e 2001. Cabe ao contribuinte apresentar provas de que as irregularidades apontadas pela fiscalização não existiram.

A utilização dos dados da CPMF anteriormente à lei autorizativa é legal, pois qualquer trabalho fiscalizatório pode investigar fatos geradores pretéritos ainda não fulminados pela decadência. Ademais, está pacificado neste Conselho que é perfeitamente possível analisar dados da CPMF antes da vigência da lei.

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Alega o recorrente que os valores dos depósitos bancários pertenciam à empresa Morumbi Prestação de Serviços Ltda. Contudo, pela documentação acostada aos autos, não se pode inferir que tais valores sejam realmente da empresa. Se foram recebidos na conta do contribuinte e pertenciam à empresa, em algum momento esses valores deveriam ter retornado para a empresa. Contudo, o contribuinte não apresentou documentos comprobatórios desses fatos.

Conforme Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Observa-se que a decisão do extinto TFR mencionada pelo recorrente já não está mais vigente, tendo em vista o art. 42 da Lei 9.430/96.

Verificou-se que as contas 36.315-41 36.315-4 do Banco Sudameris, e 01.0.001486.5- agência 076 do Banco Boa Vista do ano 2001, são conjuntas e os co-titulares não foram intimados para justificar os depósitos bancários, contrariando a Súmula CARF n. 29.

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Desta forma, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso, para exonerar da base de cálculo do lançamento os valores dos depósitos oriundos de contas bancárias cujo contribuinte não é o único titular e que não foram intimados os co-titulares.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

CÓPIA